

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA

Filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Mesa e a

Associação das Federações do Estado da Paraíba

CGC: 00.643.323-0001-01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA F.P.F.M.

CÓDIGO DE JUSTIÇA DISCIPLINA

ANO: 2017

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA

Filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Mesa e a

Associação das Federações do Estado da Paraíba

CGC: 00.643.323-0001-01

CÓDIGO DE JUSTIÇA DISCIPLINAR

CAPITULO I – Dos Objetivos

CAPITULO II – Da Organização

CAPITULO III – Da Competência

CAPITULO IV – Dos Defensores

CAPITULO V – Das Provas da Ocorrência Disciplinar

CAPITULO VI – Das Penalidades

CAPITULO VII – Das Circunstâncias Agravantes ou Atenuantes

CAPITULO VIII – Da Extinção da Ação e da Condenação

CAPITULO IX – Do Recurso

CAPITULO X – Das Infrações Disciplinares

CAPITULO XI – Das Disposições Finais e Transitórias.

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA

Filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Mesa e a
Associação das Federações do Estado da Paraíba
CGC: 00.643.323-0001-01

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º O CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA - Modalidade Regra Paraíba e Brasileira - tem por objetivo estimular a preservação do respeito mútuo entre os clubes filiados e atletas, visando manter um ambiente de confraternização e entretenimento durante o período das competições promovidas pela entidade.

Art. 2º A este Código submetem-se membros da Justiça Desportiva, dirigentes da FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA, GRÊMIOS, LIGAS e ASSOCIAÇÕES E CLUBES, bem como todo e qualquer atleta disputante de competições oficiais.

Parágrafo Único. No caso de atleta menor, não estará isento das normas e penas prescritas pelo Código, porém, nos julgamentos, deve o mesmo estar sempre legalmente representado pelo responsável, podendo tal responsabilidade ser exercida pelo representante do clube, desde que maior de idade.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º São órgãos da JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA:

- I) O Tribunal de Justiça Desportiva - TJD;
- II) As Comissões Disciplinares Temporárias - CDT.

Art. 4º O TJD, com jurisdição em todo o território estadual, é constituído de 7 (sete) auditores efetivos e 2 (dois) suplentes, todos, maiores de idade, desportistas de notória experiência jurídica e reputação ilibada, na sua vida profissional e social.

Art. 5º O TJD será dirigido por um Presidente e um Vice-Presidente eleitos pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante voto secreto, pelos auditores efetivos que o constitui, permitida apenas uma reeleição.

Art. 6º As CDT são constituídas de 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente da FPFM, para de acordo com os Regulamento da Competição alvo, bem como, em face do que estabelece o CJD da mentora, processar e julgar infrações praticadas nos campeonatos ou torneios paraibanos de curta duração, realizados pela referida Federação.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão serão indicados no Congresso Técnico, anterior a cada evento.

Art. 7º Dentre os membros da CDT, um será designado para presidi-la.

Art. 8º Das decisões das CDT cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o TJD.

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA

Filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Mesa e a
Associação das Federações do Estado da Paraíba
CGC: 00.643.323-0001-01

Art. 9º O TJD e as CDT só poderão deliberar e julgar com a maioria dos seus membros.

Art. 10. Ocorre vacância do cargo de auditor:

- I) Pela morte ou renúncia;
- II) Pela aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício da judicatura desportiva;
- III) Pela condenação passada em julgado, na Justiça Desportiva, ou pela condenação passada em julgado, na Justiça Comum, por crime ou contravenção que importe incapacidade moral do agente, a critério do TJD;
- IV) Pelo não comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pelo TJD;
- V) Por declaração de incompatibilidade, decidida por 3/5 (três quintos) do TJD.

Art. 11. Aberta à vaga de auditor, o Presidente do TJD nomeará como efetivo um dos substitutos suplentes e lhe dará posse.

Parágrafo Único. Empossado o auditor nomeado na forma deste artigo, o Presidente do TJD comunicará o fato ao Presidente da FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA - para que este possa imediatamente promover a indicação, conforme Artigo 4º, do novo auditor suplente.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 12. Cabe ao Presidente do TJD, além das atribuições que lhe forem conferidas por Lei ou Regimento:

- I) Velar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões;
- II) Ordenar a restauração dos processos;
- III) Dar imediata ciência, por escrito, das decisões e das vagas verificadas no Tribunal ao Presidente da FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA ;
- IV) Sortear os relatores dos processos, ou designá-los a seu critério, quando houver motivo de caráter especial;
- V) Apresentar ao Presidente da FEDERAÇÃO, até o dia 15 (quinze) de janeiro, relatório das atividades do órgão no ano anterior.

Art. 13. Compete ao Vice-Presidente do TJD substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais.

Art. 14. São deveres dos auditores e dos seus substitutos, além dos que lhe forem conferidos pelo Regimento:

- I) Comparecer obrigatoriamente às sessões e audiências, quando regularmente convocados;

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA

Filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Mesa e a

Associação das Federações do Estado da Paraíba

CGC: 00.643.323-0001-01

- II) Empenhar-se no sentido da estrita observância das leis e do maior prestígio das instituições desportivas;
- III) Empenhar-se no sentido da estrita observância das leis e do maior prestígio das instituições desportivas;
- IV) Declarar-se impedido, quando for o caso;
- V) Representar a quem de direito contra qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha conhecimento;
- VI) Apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão.

Parágrafo Único. É vedado aos auditores manifestar-se sobre processos de julgamento.

Art. 15. Compete ao Tribunal de Justiça Desportiva:

- I) Processar e julgar ordinariamente:
 - a) os seus próprios membros;
 - b) os litígios entre filiadas;
 - c) os membros e poderes da FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA ;
 - d) os membros e poderes dos grêmios;
 - e) os recursos das decisões das CDT;
 - f) os recursos das decisões do Presidente e da Diretoria da FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA - os conflitos de competência entre poderes Dos seus filiados;
 - g) os impedimentos opostos a seus auditores;
 - h) os recursos de atos e despachos do Presidente do Tribunal.
- II) Declarar a incompatibilidade de auditor;
- III) Eleger seu Presidente e Vice-Presidente;
- IV) Instaurar inquéritos;
- V) Requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;
- VI) Solicitar à FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA, a intervenção em entidade ou clube, para assegurar a execução da decisão da Justiça Desportiva;
- VII) Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VIII) Deliberar sobre casos omissos;
- IX) Conceder efeito suspensivo a qualquer recurso, em decisão fundamentada, quando a simples devolução da matéria possa causar prejuízo irreparável ao recorrente.

CAPÍTULO IV - DOS DEFENSORES

Art. 16. Qualquer pessoa, maior de 21 (vinte e um) anos, poderá atuar como defensor.

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA

Filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Mesa e a
Associação das Federações do Estado da Paraíba
CGC: 00.643.323-0001-01

Art. 17. A simples declaração, feita pela parte, habilita o defensor a intervir no processo em qualquer grau de jurisdição.

Art. 18. É facultado aos Grêmios e às Associações e entidades dirigentes, por intermédio de representantes credenciados, atuar como defensor de dirigentes, atletas e outras pessoas que lhes forem subordinadas ou vinculadas, salvo quando colidentes os seus interesses.

Parágrafo Único. Ainda que não colidentes os interesses, é lícito a qualquer das pessoas mencionadas neste artigo a nomeação de outro defensor, para atuação isolada ou em conjunto com o Grêmio e associação ou entidade dirigente.

Art. 19. O menor de 21 (vinte e um) anos, que não tiver defensor, será defendido por pessoa designada pelo Presidente do TJD.

CAPÍTULO V - DAS PROVAS DA OCORRÊNCIA DISCIPLINAR

Art. 20. Constituem provas para a formação de processo disciplinar:

- I) A declaração de árbitro na súmula ou relatório;
- II) Os documentos apresentados por parte interessada;
- III) A confissão;
- IV) Testemunho ou declaração de membro da Justiça Desportiva ou seus auxiliares
- V) Declaração da vítima e/ou de testemunha;
- VI) Laudo pericial ou técnico.
- VII) Declaração caluniosa, ato de incentivação a motim a federação e aos seus membros.

Parágrafo Único. A declaração ou confissão será sempre por escrito, admitindo-se a apresentação verbal exclusivamente na sessão de julgamento.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 21. Poderão ser aplicadas ao técnico ou equipe, conforme o caso, específica ou cumulativamente, as seguintes penalidades, independentemente da(s) já aplicada(s) pelo árbitro:

- I) Advertência verbal ou escrita;
- II) Multa;
- III) Suspensão por partida;
- IV) Suspensão por competição;
- V) Suspensão por prazo;
- VI) Perda de pontos;
- VII) Perda de mando de campo;
- VIII) Exclusão de campeonato ou torneio;
- IX) Perda de mandato;

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA

Filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Mesa e a
Associação das Federações do Estado da Paraíba
CGC: 00.643.323-0001-01

- X) Perda de filiação;
- XI) Eliminação.

Art. 22. A advertência verbal ou escrita pode ser aplicada mais de uma vez dentro da mesma temporada ou de uma competição. A advertência feita pelo árbitro não exclui a possibilidade de punição pela Justiça Desportiva, nem a falta de aplicação daquelas importa em impunibilidade.

Art. 23. A multa obriga o punido a recolher a importância devida no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O não recolhimento implica em pena acessória de suspensão automática, até que o faça, independentemente de novo procedimento.

§ 2º As multas estabelecidas neste Código terão por base o indexador oficial do Governo do Brasil, vigente ao tempo da infração, revertendo o seu produto em favor da entidade promotora da competição.

Art. 24. A suspensão por partida priva o punido de participar de determinada e específica competição em que esteja inscrito, durante determinado número de partidas.

Art. 25. A suspensão por competição será cumprida nos campeonatos ou torneios em que forem determinadas.

Parágrafo Único. Será mantida a suspensão por competição ao atleta que transferir-se para outra agremiação.

Art. 26. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições, de ter acesso a sedes de entidades desportivas, excluída a agremiação a que pertencer, e de exercer qualquer cargo em poderes de clubes ou entidades ou funções na Justiça Desportiva.

Art. 27. A suspensão por prazo, imposta ao clube, inabilita sua sede, salvo em caso de requisição, e importa perda de campo, impedindo-o, além disso de participar de competições amistosas.

Art. 28. A perda de pontos acarreta a perda, em favor do adversário, de pontos de partida que disputa ou tiver a disputar.

Art. 29. A entidade ou clube punido com a perda de mando de campo fica obrigado a disputar as competições oficiais em que deva intervir em local designado pela entidade promotora, inclusive fora de sua sede, quando se tratar de competição interestadual.

Art. 30. A exclusão de campeonato ou torneio atua como se o técnico ou a equipe não tivesse competido; faz desaparecer qualquer laço de subordinação do técnico com a equipe e da equipe com a competição.

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA

Filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Mesa e a
Associação das Federações do Estado da Paraíba
CGC: 00.643.323-0001-01

Art. 31. A pena de eliminação priva o punido de qualquer atividade, inclusive na associação a que pertencer, e de todos os direitos, conferidos pelas Leis do desporto e pelos Estatutos e Regimentos das entidades.

Art. 32. A perda de mandato priva o punido de exercer, pelo prazo mínimo de um ano, qualquer cargo ou função na justiça Desportiva ou entidade filiada a FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA.

Art. 33. Quando houver concurso de infrações as penas serão aplicadas cumulativamente.

Art. 34. O Tribunal, na fixação das penas estabelecidas entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a maior ou menor extensão do dano, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

CAPÍTULO VII - DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES

Art. 35. Consideram-se circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I) A prática da infração com auxílio de terceiro;
- II) A reincidência;
- III) Ser o infrator capitão da equipe ou seu representante;
- IV) Integrar a Justiça Desportiva ou a Comissão Organizadora da competição ou ser dirigente de agremiação ou entidade;
- V) A utilização de objeto capaz de produzir lesão;
- VI) Ter causado prejuízo financeiro.

Parágrafo Único. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de passar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, salvo se entre as duas infrações houver decorrido prazo superior a 02 (dois) anos.

Art. 36. Consideram-se circunstâncias que atenuam a pena:

- I) Cometer a infração em revide à agressão ou em desafronta grave ofensa moral;
- II) Ter sido a infração cometida em revide imediato;
- III) A ausência de qualquer punição ou penalidade no período de dois anos imediatamente anteriores à data da infração;
- IV) Ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto;
- V) O recebimento, pelo infrator, de qualquer espécie de premiação por conduta disciplinar conferido pela FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA.

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA

Filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Mesa e a
Associação das Federações do Estado da Paraíba
CGC: 00.643.323-0001-01

CAPÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DA AÇÃO E DA CONDENAÇÃO

Art. 37. Extinguem-se a ação e a condenação:

- I) Pela morte do infrator;
- II) Pela prescrição, decadência ou preempção;
- III) Pela retratação, quando aceita pelo TJD;
- IV) Pela relevação ou comutação da pena;
- V) Pelo cumprimento da pena;
- VI) Pela anistia.

§ 1º A pena de eliminação é aplicada por prática de ato desabonador somente prescrevem após 2 (dois) anos da condenação.

§ 2º A concessão da anistia apaga a infração e extingue os efeitos da pena, exceto nos seguintes casos:

- I) suborno ou sua tentativa;
- II) prática de ato desabonador;
- III) eliminação;
- IV) perda de pontos pela equipe.

CAPÍTULO IX - DO RECURSO

Art. 38. Ao representante de equipe ou ao associado cabe recurso a qualquer decisão da CDT, desde que consubstanciado em fato novo, não apreciado na instância anterior.

Art. 39. São irrecorríveis as decisões:

- I) Do TJD, quando aprovadas por no mínimo 04 (quatro) de seus membros;
- II) Da CDT, quando aplicada à penalidade de suspensão por partida.

Art. 40. O exame e julgamento de processo disciplinar, inclusive em nível de recurso, encerrar-se-á no âmbito do TJD.

§ 1º O prazo para apresentação do recurso encerrar-se-á até 72 (setenta e duas) horas após o julgamento, caso presente o infrator ou seu representante, ou após a data da divulgação da sentença em Nota Oficial.

§ 2º Nenhuma revisão de processo em nível de recurso culminará com o agravamento da pena original

CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA

Filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Mesa e a
Associação das Federações do Estado da Paraíba
CGC: 00.643.323-0001-01

Art. 41. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade dirigente.

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

Parágrafo Único. Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado, concedendo-lhe a falsidade.

Art. 42. Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter registro, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

Art. 43. Praticar, dentro ou fora de dependência esportiva, ato censurável ou assumir, por gestos e palavras, atitude contra a disciplina desportiva ou moral de dirigentes da FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA, membros do TJD, membros da CDT, árbitros ou participantes da competição.

Pena: Suspensão de 02 (duas) a 08 (oito) Partidas.

Art. 44. Tentar ou agredir fisicamente, dentro ou fora de dependência esportiva, membro da Justiça Desportiva, dirigente da FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE FUTEBOL DE MESA, de clubes, árbitro da partida, seus auxiliares ou autoridades correspondente, companheiro de equipe, adversário ou assistente da competição.

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, eliminação em caso de reincidência.

Art. 45. Abandonar a mesa durante o transcurso de uma partida, sem permissão do árbitro ou autoridade correspondente, exceto por motivo de acidente ou impossibilidade por qualquer meio de seu prosseguimento devidamente justificado.

Pena: eliminação da competição, com a perda automática dos pontos disputados e a disputar.

Art. 46. Se inscrever e desistir de disputar a competição antes do seu início ou abandonar a disputa da competição após o seu início.

Pena:

No caso de Clube:

I) Suspensão das duas próximas competições interclubes oficiais a serem promovidas pela FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA;

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA

Filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Mesa e a
Associação das Federações do Estado da Paraíba
CGC: 00.643.323-0001-01

II) Multa de 100% (cem por cento) do valor da inscrição referente a competição que desistiu ou abandonou.

No caso de Técnico:

I) Suspensão das quatro próximas competições individuais e/ou interclubes oficiais a serem promovidas pela FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA;

II) Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da inscrição referente a competição que desistiu ou abandonou.

§ 1º Caso o técnico e/ou clube seja substituído por outro até o Congresso de Abertura do campeonato, não estará sujeito a pena por desistência.

§ 2º O clube e/ou técnico poderá impetrar recurso junto ao TJD solicitando a redução ou anulação da suspensão por competição, porém não cabe recurso para a redução ou anulação da pena pecuniária.

Art. 47. Não comparecer à hora marcada para início ou reinício de partida, salvo motivo de força maior plenamente comprovado.

Pena: Perda de pontos relativos a empate e vitória.

Art. 48. Incluir atleta em situação irregular.

Pena: perda dos pontos da(s) partida(s) em que o atleta participou.

Art. 49. Conduzir-se inconvenientemente durante a partida, retardando-lhe o andamento, interrompendo-a propositadamente e reiteradamente, por qualquer meio.

Pena: advertência verbal e/ou por escrito, e em caso de reincidência suspensão de 01 (uma) a 04 (quatro) partidas.

Art. 50. Conduzir-se deslealmente ou com excessiva virilidade durante a partida.

Pena: advertência verbal e/ou por escrito, e em caso de reincidência suspensão de 01 (uma) a 04 (quatro) partidas.

Art. 51. Tentar ou efetivamente alterar resultado de partida.

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, eliminação em caso de reincidência.

Art. 52. Conceder entrevistas ou fazer declarações públicas, visando autuação do árbitro, de auxiliares deste ou autoridades correspondentes (ou decisão de autoridade desportiva), de modo a causar sensacionalismo ou que possam prejudicar o renome da FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA, ou perturbar a harmonia entre atletas e clubes.

FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL DE MESA

Filiada a Confederação Brasileira de Futebol de Mesa e a
Associação das Federações do Estado da Paraíba
CGC: 00.643.323-0001-01

Penas: advertência por escrito e/ou suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 53. Atentar contra a Justiça desportiva; divulgar, de forma tendenciosa ou sensacionalista, qualquer pleito ou processo pendente de decisão oficial.

Penas: advertência por escrito e/ou suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. As penalidades aplicadas serão havidas como de conhecimento do punido mediante a comunicação ao interessado ou a seu representante se presente na sessão de julgamento, ou pela divulgação da sentença em Nota Oficial da Comissão Organizadora da competição.

Art. 55. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos de acordo com os princípios gerais de direito, vedadas, porém para definir e qualificar infrações, as decisões por analogia.

Art. 56. O presente Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa - PB, 30 de março de 2017

TJD